



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 19.02.14

ITEM Nº 019

TC-002812/026/10

Embargante(s): Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, relativas ao exercício de 2010.

Responsável(is): Antônio Carlos da Silva e Antônio Carlos da Silva Junior (Prefeitos).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 12-11-13.

Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa Honorato, Flávio Poyares Baptista, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Acompanha(m): TC-002812/126/10 e Expediente(s): TC-000328/007/10, TC-000652/007/10, TC-000995/007/11 e TC-022728/026/11.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Trata-se, nesta fase processual, da análise dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA, através de sua i. Procuradora, contra a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno que, em Sessão realizada aos 16.10.13¹, **negou provimento ao Pedido de Reexame interposto contra o r. parecer desfavorável às contas do exercício de 2010** (fls. 555/568).

A r. decisão ora combatida foi publicada no Diário Oficial do Estado em **12.11.13** (fl. 567/568), e os embargos em destaque foram protocolados neste Tribunal em **18.11.13** (fls. 570/578).

Relembro que o motivo da rejeição das contas, ainda em Primeira Instância, disse respeito ao excesso na transferência financeira à Câmara, fixado na oportunidade em 7,61% da receita tributária do exercício anterior.

Mais ainda, que em sede de recurso – embora não tenha aceito a inclusão do montante proveniente da dívida tributária e encargos decorrentes, o E. Tribunal Pleno acolheu a inclusão das receitas oriundas da Contribuição de Iluminação Pública – receita criada a partir da EC nº 39/02 e reconhecida pelo E. STF a sua natureza tributária, de modo o montante repassado ao Legislativo local fixou-se em 7,28% das receitas tributárias do exercício anterior; porém, ainda assim, superando a limitação constitucional, o que motivou o não provimento do Pedido de Reexame².

¹ O E. Tribunal Pleno, na Sessão de 16.10.13, estava composto pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes – Relatora, e pelos ee. Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo

² **Trecho de interesse do voto proferido**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Agora, através do instrumento processual destacado, a Embargante demonstra seu inconformismo por entender ter ocorrido contradição na v. decisão proferida.

A Embargante invocou a possibilidade de que os embargos possam ser recebidos com caráter infringente, nos casos em que o equívoco for manifesto, ou quando há nulidade, se não houver previsão de outro recurso para correção do erro.

Nesse sentido fez menção a decisões proferidas pelo E. STJ e E. STF, além de magistério proferido pela doutrina.

Reforçando sua posição pela existência de contradição no juízo proferido, realçou que o voto atacado considerou que a interpretação do art. 29-A da CF/88 deve ser restritiva, em consonância com o manual denominado “O *Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos*” – quando nesse encarte, da mesma forma que considera que a dívida ativa tributária não pode ser agregada à Receita Tributária Ampliada do Município, o faz com relação à Contribuição da Iluminação Pública - CIP.

No entanto, lembra que esta E. Corte vem deliberando que devido ao fato de que a CIP possui natureza tributária, é passível que os valores arrecadados sejam incluídos à Receita Tributária Ampliada do Município.

Sendo assim, considera que a instrução do processo restou demonstrado que a dívida ativa é receita tributária.

“Já em relação ao pedido para inclusão das receitas oriundas da Contribuição de Iluminação Pública, entendo que o tema comporta nova reflexão.

Primeiro, há de ser observado que a possibilidade de instituição dessa contribuição pelos Municípios somente foi possível após a promulgação da EC nº 39/02, de 19.12.02.

Depois, recentemente o E. STF considerou que dita receita possui natureza tributária² e, sendo assim, entendo possível a sua inclusão na base de cálculo das receitas tributárias para verificação do limite dos repasses à Câmara.

E, conforme cálculo elaborado pela ATJ, a consideração dessa receita fez com que o valor repassado ao Legislativo representasse 7,28% das receitas tributárias do exercício anterior, ainda assim, superando à limitação imposta pela CF/88.

Desse modo, não encontro motivos para reformar a r. decisão proferida, alterando, no entanto, o percentual repassado à Câmara, agora em 7,28%.

*Nessa conformidade, **voto pelo não provimento** do Pedido de Reexame interposto, a fim de manter a r. decisão proferida pela E. Primeira Câmara, desfavorável à aprovação das contas, fixando o percentual repassado em 7,28%.*

Ficam mantidas as demais recomendações e determinações constantes naquela r. decisão”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Prossegue argumentando que a Lei 4320/64 preceitua em seu art. 11 que a receita classificar-se-á em Receitas de Capital e Receitas Correntes e, nessas últimas, estão incluídas as chamadas receitas tributárias – compostas pelos impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Avalia que a dívida ativa, assim como as multas, é classificada como receitas diversas – ou seja, categoria distinta e autônoma de receitas correntes, mas no mesmo nível classificatório das receitas tributárias.

Prossegue dizendo que a Secretaria de Tesouro Nacional detalha a classificação das receitas através da Portaria Interministerial nº 163/01, dispondo a receita da dívida ativa tributária, bem como as multas e juros de mora, como “outras receitas correntes”.

Disse que tal entendimento foi, inclusive, corroborado pelo d. MPC.

Desses argumentos, considera evidente a contradição, porque se os valores arrecadados com a Contribuição de Iluminação Pública devem ser incluídos por terem natureza tributária, o mesmo deveria ocorrer com as receitas e encargos provenientes da dívida ativa, por possuírem a mesma natureza.

Enfim, a Embargante requereu o provimento do seu apelo, para ser sanada a eventual contradição, atribuindo-se à decisão final o efeito modificativo.

O d. MPC anotou posição de que os embargos devem ser conhecidos, uma vez que são tempestivos e interpostos por parte legítima.

Quanto ao mérito, destacando que a pretensão da Embargante é demonstrar a contradição no r. voto proferido – porque não foi aceita a inclusão do valor da dívida ativa, ao passo que incluída aquela proveniente da CIP, primeiro avaliou que toda sentença conterà, como elemento de validade, o relatório, o registro das principais ocorrências, os fundamentos que embasam a decisão e o dispositivo legal correspondente.

Em seguida, o d. MPC avaliou que os Embargos opostos limitaram-se a ressaltar a tese que integrou as razões de defesa, não evidenciando a contradição – enquanto vício da decisão, que tornaria difícil ou inviável a compreensão do provimento.

Disse o d. MPC notar que a Embargante, não se conformando com a decisão proferida, tenta utilizar do instrumento para obter a reforma da decisão que lhe foi desfavorável, quando há muito se assentou a impossibilidade de manejo dos embargos com o intuito de rever a justiça da decisão – apenas admissível para sanar eventuais vícios existentes nas decisões quanto a omissões, contradições, obscuridades e, em alguns casos, dúvidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Fez menção a julgado do E. STJ que rechaça a utilização dos embargos para a simples modificação da decisão embargada.

Ao final, o d. MPC verificou que o v. parecer questionado possui todos os requisitos necessários à sua plena validade, razão pela qual opinou pelo não provimento dos Embargos de Declaração (fls. 580/582).

É o relatório.

GCCCM-25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

TRIBUNAL PLENO

Sessão de: 19.02.14 **Item nº:** 019

Processo: TC-2812/026/10

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA

Responsável: Antonio Carlos da Silva – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 23.05 e 09.06 a 31.12.10

Substituto: Antonio Carlos da Silva Junior
24.05 a 09.06.10

Assunto: Contas anuais do exercício de 2010

EM EXAME: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DA V. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O R. PARECER DESFAVORÁVEL ÀS CONTAS DO PERÍODO

Procuradores: Antonio Sérgio Baptista – OAB/SP 17.111; Cláudia Rattes La Terza Baptista – OAB/SP 110.820; Monica Liberatti Barbosa Honorato – OAB/SP 191.573 e outros.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Sr. Procurador do MPC,

Em preliminar,

O recurso é tempestivo (r. parecer publicado em 12.11.13 e os embargos em apreciação protocolados em 18.11.13), guarda legitimidade, há interesse e a peça é adequada.

Portanto, presentes os requisitos para conhecimento dos Embargos de Declaração.

Deles conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No mérito,

Considero que os argumentos do Embargante se mostram impertinentes.

De acordo com o artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93, os embargos de declaração podem ser opostos quando a decisão contiver obscuridade, dúvida, omissão ou, como alegado pela Embargante, na existência de eventual contradição.

Contudo, ao contrário, aqui verifica-se do decidido pelo E. Tribunal Pleno que não houve a incidência de quaisquer das imperfeições estabelecidas na norma, especialmente quanto à eventual contradição invocada pela Embargante.

O motivo da rejeição das contas, como visto, foi o excesso na transferência de recursos financeiros à Câmara Municipal, porque superou ao limite imposto pelo art. 29-A, da CF/88³.

Sobre a não inclusão das receitas provenientes do recebimento dos valores inscritos em dívida ativa e encargos decorrentes, o tema já havia sido debatido ainda em Primeira Instância, quando foi firmado no r. voto proferido, que esta E. Corte não tem aceito sua inclusão para efeito de aferição do percentual repassado ao Legislativo, consoante jurisprudência citada e orientações traçadas na Nota Técnica SDG nº 13 e Nota Interativa SDG nº 6.

Disso ficou explícito que a leitura sobre o art. 29-A, da CF/88, guarda interpretação restritiva, posto que **“...a dívida tributária e seus encargos, na verdade, se referem a receita não realizada de exercícios anteriores, e não propriamente daquele em referência para verificação do limite destacado”**.

³ **CF/88**

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; [\(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; [\(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; [\(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; [\(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; [\(Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. [\(Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Esse posicionamento não foi alterado em sede de recurso, posto que o E. Tribunal Pleno não acolheu a inclusão dessas receitas ao cômputo pretendido, inclusive, com menção à orientação contida no manual denominado “O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos” (www.tce.sp.gov.br), junto ao capítulo intitulado “3.As Causas do Parecer Desfavorável. 3.5.1. A Base de Cálculo do Repasse à Câmara dos Vereadores – A Receita Tributária Ampliada do Município”.

Já em relação à Contribuição de Iluminação Pública – CIP, melhor sorte restou ao recurso interposto à época, porque o tema comportou nova reflexão, mesmo considerando que as mudanças constitucionais envolvendo a remuneração dos Agentes Políticos e despesas do Legislativo (EC's nº 01/94, 19/98, 25/00, 41/03, 50/06 e 58/09), além da própria Lei de Responsabilidade Fiscal, terem caminhado no sentido da limitação dos gastos desse Poder.

Aqui o E. Plenário reconheceu que, tendo sido instituída pela EC nº 39/02 e, diante da posição do E.STF quanto à sua natureza tributária, seria possível a inclusão da CIP na base de cálculo das receitas que compõem o montante para aferição do limite de repasses à Câmara.

Portanto, não há qualquer contradição na avaliação feita por esta E.Corte sobre as receitas destacadas para os fins pretendidos.

Ao pretender, por meio dos presentes Embargos, que fosse imputada contradição no r. julgamento, a Embargante avaliou que a ótica sobre os pontos suscitados pudesse ensejar contradição entre as afirmações, tornando o juízo incoerente.

Ocorre, no entanto, que a matéria já foi amplamente discutida, não sendo outra a intenção, que não seja a de obter caráter infringente por meio da via escolhida, pois o apelo procura alterar posicionamento já adotado, sob a pretensão de rediscutir matéria processual exaurida nestes autos.

Naturalmente, pretende-se inaugurar uma terceira instância para apreciação das contas, certo que o caminho escolhido não se presta a tal propósito.

Conforme orientação pacífica, “*não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição*”⁴.

Nessa conformidade, **meu voto é pela rejeição dos embargos.**

GCCCM-25

⁴ (STJ – 1ª Turma, REsp 15.774-0SP- EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j.25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24895, 2ª col., em.) conforme Negrão, Theotônio. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 27ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 1996, p. 410